



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.**

**Ref. Ao Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2022 -
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.**

**Ato Administrativo de Permanecer com a decisão que declarou vencedora a
Licitante ECONSULT - Environmental Consulting Ltda.**

ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ Nº 22.684.967/0001-72, com sede na Rua Dr. Bezerra de Menezes, nº 356, Bairro Coroa do Meio, Aracaju/Se, vem tempestivamente, perante V. Exa. Apresentar,

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVA

Em face da permanência da decisão que declarou vencedora a Licitante ECONSULT - Environmental Consulting Ltda.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias da decisão. Porém em face do item 13.8 do Edital 089/2022 da DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a



apresentação de contrarrazões, conforme prazo final do envio dos recursos que ocorreu no dia de 07 de dezembro de 2022, encerrando-se o prazo de envio das contrarrazões no dia 13 de dezembro de 2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II- SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é Contratação de empresa para executar serviços do Plano de Compensação Ambiental a respeito da obra de ampliação do sistema de Abastecimento de Água do Rio Piauitinga, visando estabelecer ações de manejo que possibilitem a proteção da biodiversidade local, a melhoria das condições paisagísticas locais e o desenvolvimento de atividades de Educação Ambiental.

Conforme consignado no chat, a empresa recorrente apresenta a contrarrazão para os recursos apresentados pelas empresas concorrentes, a fim de permanecer com a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação da DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe.

III- DA NECESSIDADE DE SE MANTER A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Ambiental - IDETEC, apresentou recurso alegando a indevida habilitação da empresa ECONSULT - Environmental Consulting Ltda, que



demonstrou total aptidão para estar executando a prestação de serviço objeto do edital nº 089/2022 da DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe.

a) Da alegação de Irregularidade Fiscal

Do “MOTIVO 1” apresentado pela IDETEC - Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Ambiental aduz que a recorrida está em desconformidade com o edital por apresentar a Certidão de Regularidade do FGTS divergente com o cartão do CNPJ, informamos que não há irregularidade na documentação, visando que foram apresentadas todas as alterações contratuais e nelas estão demonstradas todas as mudanças questionadas, mas que por falta de agilidade da Caixa Econômica Federal o nosso Certificado de Regularidade do FGTS/CRF, ainda está com Endereço e Razão Social antigas.

Ainda necessário informar que não deixamos de apresentar nossa alteração contratual em nenhuma esfera, municipal, estadual bem como Federal, portanto que a certidão negativa Federal consta os dados atualizados, sendo assim esta alegação é meramente protelatória uma vez que a recorrida está em posse de todas as certidões e verificou que todas as outras independentemente da esfera consta já alterado a razão social.





Sendo assim, essa alegação meramente protelatória com intenção de tumultuar o processo licitatório e procrastinar o processo em epígrafe não deve prosperar e manter a decisão de habilitação do certame.

b) Da alteração contratual

“MOTIVO 2” apresentado pela IDETEC - Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Ambiental, alega que a recorrida fez a sua última alteração contratual com inserções de CNAES para se adequar a licitação. Mais uma vez as alegações não são verídicas, uma vez que as alterações feitas não atingem em nenhum sentido a integridade da documentação apresentada, visando que o CNAE pertencente ao Objeto licitado é o de código nº: **74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *)**, o que continua demonstrando a regularidade fiscal da empresa para o item em questão.

Vejamos a seguir o cartão do CNPJ, o anterior e o atual:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NOME DA EMPRESA 22.884.957/0001-72 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA		DATA DE ABERTURA 19/06/2015	
ESTABELECIMENTO (ACRÓNIMO FANTASIA) ECONSULT		FONE RPP	
CÓDIGO DE INSCRIÇÃO EM ATIVIDADES ECONÔMICAS PRINCIPAIS 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *)			
CÓDIGO DE INSCRIÇÃO EM ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.19-7-82 - Atividades de estudos geológicos (Dispensada *) 71.12-4-89 - Serviços de engenharia (Dispensada *)			
CÓDIGO DE INSCRIÇÃO EM ATIVIDADES ECONÔMICAS TERCIÁRIAS 286-2 - Sociedade Empresária Limitada			
RUA/RAMAL R DR DEZERRA DE MENEZES		CEP 350	COMPLEMENTO BARRIO
CPF 48.835-243	BAHIA/CEP CONGO DO MEIO	CIDADE ARACAJU	UF SE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.664.967/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/06/2015
Razão Social ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA		
TIPO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ECONSULT		PORTO BPP
Atividade principal e secundária em atividades econômicas principais 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *)		
Atividades secundárias em atividades econômicas secundárias 71.12-4-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos (Dispensada *) 73.19-4-04 - Consultoria em publicidade 74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente 82.11-2-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-4-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 88.99-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento		
Local de inscrição no Registro Nacional de Empresas 006-2 - Sociedade Empresária Limitada		
CPF 49.939-240	Endereço R DE REZERRA DE MENEZES 366 CÓDIGO DE ENDEREÇO COROA DO MEIO	CEP ARACAJU UF SE
E-mail LUANAMARTINS@GMAIL.COM.BR		Telefone (79) 3915-6767
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		
DATA DA ABERTURA CADASTRAL 19/06/2015		

Todos os itens inseridos com a recente alteração contratual não condiz com os objetos da licitação, quais sejam: Consultoria Publicitária, atividade de design não específico, apoio administrativo, treinamento e desenvolvimento profissional e serviços de assistência social.

Na remota hipótese desta alegação ser verdadeira, não seria motivo para inabilitação, visto que não é óbese a adequação documental para participação do certame desde de que todas as alterações sejam verídicas e comprovadas com a certidões de capacidade técnicas.

Ainda alega que:

“Já que a empresa RECORRIDA fez sua última alteração contratual nessa data, fazendo a inserção de CNAES para se



adequar a licitação ela deveria ter apresentado o alvará com as novas atividades inseridas.”

Mais uma vez é notório a tentativa de tumultuar o certame e protelar o seguimento do feito falta com a verdade, uma vez que foi apresentado o alvará de funcionamento da recorrida, o fato de está como provisório não desqualifica a veracidade e autenticidade do documento anexado ao processo licitatório. O alvará de funcionamento provisório dá permissão para a empresa funcionar logo após a avaliação inicial do imóvel, possuindo o período de 180 dias de validade.

c) Da qualificação Técnica

Do “MOTIVO 3” apresentado pela IDETEC - Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Ambiental alega que não atendemos a qualificação técnica exigida, mais uma vez explanamos que atendemos a Qualificação Técnica exigida pela DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, inclusive de forma exacerbada a fim de demonstrar toda a expertise da ECONSULT - Environmental Consulting Ltda, em serviços de Execução de Recomposição Florestal e Recuperação de Áreas Degradadas.

d) Da Exequibilidade da proposta- HH Profissionais

Do “MOTIVO 4” apresentado pela IDETEC - Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Ambiental alega que NÃO foi respeitado o teto mínimo das horas técnicas dos profissionais de pedagogia e de assistência social. Ora, tais alegações são terminantemente infundadas, vejamos:

No edital foi SUGERIDO valores cotados do HH dos profissionais, mas conforme comportamento da economia nacional, estadual e municipal nos deparamos com realidade plausível para execução do qualidade e excelência que



a recorrida sempre entrega aos seus contratantes, bem como comparado a realidade aplicada no nosso estado estamos com valor superior, vejamos:

Um Pedagogo trabalhando na cidade de Aracaju, SE ganha entre R\$ 2.139,77 (média do piso salarial 2022 de acordos, convenções coletivas e dissídios) e o teto salarial de R\$ 4.007,44, sendo que a média salarial fica em R\$ 2.199,85 para uma jornada de trabalho de 39 horas semanais.

Quanto ganha um Pedagogo em Aracaju, SE

VALORES EM R\$		Salário Mensal	Salário Anual	Salário Por Semana	Salário Por Hora
Tabela Mensal Média Mensal	Piso Salarial	2.139,77	25.677,21	634,64	16,27
	Média Salarial	2.199,85	26.398,16	660,00	16,92
	1º Quartil	1.907,50	22.890,00	567,25	14,54
	Salário Mediana	2.304,00	27.648,00	691,20	17,59
	2º Quartil	2.308,50	27.702,00	692,05	17,62
	Teto Salarial	4.007,44	48.089,28	1.202,23	30,83

1. Piso Salarial: Média do salário base de acordos, convenções coletivas e dissídios coletivos com referência ao cargo de Pedagogo exposto(a) por sindicatos e registrado no DTR.

2. Média Salarial: A soma de todos os salários devidos pelo titular do cargo de profissional no cargo de Pedagogo da administração. Calculo em média aritmética simples.

3. 1º Quartil: Primeiro quartil é o valor que separa 25% dos menores salários o salário e médio salarial entre eles.

4. Média Mensal: Média é o valor que resulta o cálculo base do cargo de Pedagogo e o cálculo resultante do modo que 10% dos salários pertencentes são superiores e 90% inferiores (90% inferiores).

5. 2º Quartil: Segundo quartil separa 50% dos menores salários e o resto a média salarial entre eles.

6. Teto Salarial: O valor máximo dos salários no cargo, considerando as progressões e níveis superiores de menor degrau da progressão.

Ou seja, conforme consta na composição de preço, o valor cotado para o pagamento da hora do profissional de pedagogia no valor de R\$ 22,00 é mais que o dobro do Piso salarial aplicado em Aracaju/SE.

Ainda, conforme fonte do site <https://dissidio.com.br/salario/pedagogo/>, corrobora com as informações prestadas na planilha de custo do certame.



Sergipe

O Salário de Pedagogo em Sergipe de 2022 foi calculado por uma demonstração de 89 salários de profissionais estatísticos e equivalentes em convenção coletiva, acordo coletivo ou Dissídio de Pedagogos em todo o estado.

- A média dos salários em todo o estado de Sergipe é R\$ 2.963,23 para uma jornada de trabalho de 40 horas semanais.
- Piso salarial 2022: R\$ 1.024,14.

Aracaju - SE

- O salário médio na cidade de Aracaju é R\$ 1.100,00.
- Piso salarial 2022: R\$ 1.100,00.

Reajuste e valor do vale refeição 2022

Valor médio do vale refeição e reajuste 2022 para Pedagogos em Sergipe:

- Reajuste: 8,49%.
- Valor por dia: R\$ 23,88.

Com relação ao Assistente Social, necessário informar que já possuímos em nosso quadro de pessoal permanente profissionais com valor de HH informado na nossa planilha, necessário frisar que são profissionais competentes e comprometidos na qualidade da execução dos serviços, sendo assim totalmente EXEQUÍVEIS.

Todavia para não restar dúvidas vejamos a realidade aplicada no cenário atual:

salário					
CURSOS SUPERIORES BUSCA SALARIAL CARGOS E SALÁRIOS SALÁRIO COMERCIAL TRABALHISTA					
Quanto ganha um Assistente Social em Aracaju, SE					
Distribuição salarial por nível no cargo de Assistente Social em Aracaju, SE					
VALORES EM R\$		Salário Mensal	Salário Anual	Salário Por Hora	Salário Por Hora
Sergipe (Estado)	Mínimo Salarial	2.472,18	29.677,98	81,28	18,97
	1º Quartil	1.502,97	18.035,68	50,34	9,46
	Salário Mediano	2.224,00	26.688,00	66,00	13,40
	3º Quartil	3.418,75	41.025,00	94,30	21,80
	Máximo Salarial	4.308,00	51.696,00	116,50	28,94
• Piso salarial: Valor do salário mínimo do Brasil, convenção coletiva e acordos coletivos ou Dissídios de Assistentes Sociais registrados por categoria e registrados no IRL.					
• Média Salarial: Média dos salários de todos os salários de todos os profissionais no cargo de Assistente Social em Aracaju, SE.					
• 1º Quartil: Primeiro quartil é o salário que separa 25% dos menores salários e o valor do salário mínimo.					
• Salário Mediano: Mediana é o valor que divide o salário em dois grupos de 50%. O salário mediano é o valor que divide o salário em dois grupos de 50%.					
• 3º Quartil: Salário que separa 75% dos menores salários e o valor do salário mínimo.					
• Valor Salarial: Correspondente ao máximo salário no cargo, considerando as possibilidades e limitações do mesmo salário de pessoal salarial.					



Ainda, conforme fonte do sitio

<https://arquivo.pciconcursos.com.br/concurso-publico-com-mais-de-580-vagas-e-retificado-pela-prefeitura-de-barra-dos-coqueiros-se/1507807/712c10cb7e/edital-de-abertura-n-01-2020.pdf>, no último concurso público no qual ofertou vagas para assistente social para o município Barra dos Coqueiros/SE, corrobora com as informações prestadas na planilha de custo do certame no qual o valor da remuneração é o valor mensal de R\$ 2.528,90.



Vejamos nobre julgador, a recorrente atendeu perfeitamente todas as regras editalícias, **dessa forma solicitamos em respeito ao princípio da finalidade, da eficiência e da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**, que a Proposta enviada pela empresa ECONSULT - Environmental Consulting Ltda, seja mantida em função de não haver frustração ao interesse público.

Motivo que deve culminar na permanência da HABILITAÇÃO de proposta, visto que ficou evidente que a ação do recorrido foi meramente protelatória na tentativa de ludibriar e tumultuar o certame.



IV- DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios como também a Lei 8.666/93 em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

V- DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere



Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal



sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

VI- DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer de V.Sa. conheça da presente contrarrazão, aplicando ao processo licitatório os ditames do art. 109, § 2º da Lei de Licitações, para no final provê-lo, de modo a:

- a) Manter a decisão tomada no dia 29 de novembro de 2022 pela Comissão Permanente de Licitação da DESO, onde consta a Habilitação da empresa ECONSULT - Environmental Consulting Ltda, visando o atendimento de todos os itens editalícios.

Termos em que pede e espera deferimento,

Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2022



Cássio Filipe Vieira Martins
Diretor Técnico

Luana Karoline Ferreira Santos Martins
OAB/SE 11.048